

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/001927
RECORRENTE: ROGÉRIO ARANTES MACIEL
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: E120002260

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por “Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança – Cód. 518-5/2. Art. 167, do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de autuação indevida. Erro de anotação da placa do veículo pelo agente autuador. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E120002260**, e em oposição ao rigor do art. 167, inciso V, do CTB, Código: 518-5/2 por deixar o passageiro de usar o cinto de segurança, na data de 25/02/2016, na Rodovia BR407 Km 640 ENTR BA 142 (A)(p/Tanhaçu) - Ent - Tanhaçu - Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da CNH, cópia do CRLV.

Aduz que não cometeu a infração de trânsito acima descrita, pois o seu veículo FORD /BELINA II, PLACA CXM – 0702 se encontrava na cidade de Cruzília/MG. Prossegue sustentando que não conhece o condutor, Sr. Ednaldo Oliveira da Silva, bem como que o seu veículo, supostamente nunca esteve na cidade de Tanhaçu – Bahia em razão da distância entre a sua cidade e a do cometimento da infração.

Reitera que não cometeu a falta apontada no AIT - Auto de Infração de Trânsito, sustentando que o veículo infrator não é o seu, pelo que requer o cancelamento da multa.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, cópias ampliadas do CRLV do AIT, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos que acostados aos autos e o AIT juntamente com a foto do CRLV obtida pelo agente autuador, é possível notar que há divergência entre a placa do veículo autuado e o veículo de propriedade do Recorrente, o que, corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o agente autuador registrou a placa policial **CXM-0702** pertencente ao veículo **MARCA/MODELO FORD/BELINA II** de propriedade do Recorrente, em que pese a cópia do CRLV do veículo abordado indique a placa policial **CXH-0702** pertencente ao veículo **GM/CHEVROLET D10**, que evidentemente difere do veículo de propriedade do Recorrente.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E120002260** lavrado contra **ROGÉRIO ARANTES MACIEL**, determinando seu conseqüente arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E120002260**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI